Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 7380/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/17068/2015
PROTOCOLO	: 1638947
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO (A)	: MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 17/2015
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente à Ata de Registro de Preços n. 17/2015, formalizada pelo Município de Maracaju com vistas ao registro de preços para a aquisição de óleo diesel S10 e reagente Arla 32. Neste momento, examina-se a regularidade da **licitação** e da **formalização da Ata de Registro de Preços**.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu pela regularidade da licitação (realizada por meio do Pregão Presencial n. 42/2015) e da formalização da Ata de Registro de Preços, ressalvando apenas a remessa intempestiva da cópia da Ata a este Tribunal, conforme se observa na Análise ANA - 1ICE - 25835/2015 (peça n. 20, fls. 277-282).

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR - 11833/2016 (peça n. 23, fl. 317), no qual também opinou pela regularidade da licitação e da formalização da Ata de Registro de Preços, além de indicar a aplicação de multa ao jurisdicionado pela remessa intempestiva de documentos, corroborando, portanto, a Análise da 1ª ICE.

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a prestação de contas ora em julgamento, verifico que os documentos relativos à licitação e à formalização da Ata de Registro de Preços estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

No que diz respeito à remessa intempestiva apontada pela 1ª ICE e pelo MPC, faz-se necessário esclarecer que houve duas remessas de documentos pelo jurisdicionado:

a) *1ª Remessa, em 4 de agosto de 2015 (peça n. 1, fl. 7)*
O jurisdicionado encaminhou a cópia da Ata de Registro de Preços tempestivamente. No entanto, pelo fato de um dos documentos apresentados estar ilegível, todos os documentos enviados foram devolvidos pelo Protocolo

deste Tribunal, conforme se observa no Ofício n. 1435/2015, de 7 de outubro de 2015 (peça n. 1, fl. 5).

b) *2ª remessa, em 20 de outubro de 2015 (peça n. 1, fl. 2)*
Uma vez ciente da falha mencionada acima, o jurisdicionado prontamente tomou providências para solucioná-la, remetendo novamente os documentos necessários à prestação de contas.

Dessa forma, tendo em vista que a cópia da Ata de Registro de Preços constava entre os documentos enviados na primeira remessa (tempestiva) e considerando não ter havido nenhum dano ao erário ou prejuízo à prestação de contas no caso em tela, uma vez que o jurisdicionado tomou providências para sanar a falha apontada, entendo ser razoável deixar de aplicar multa pela remessa intempestiva de documentos.

Diante disso, concordo com a Análise da 1ª ICE, acolho parcialmente o Parecer do representante do MPC e decido **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade:**

I – da licitação, realizada pelo Município de Maracaju por meio do Pregão Presencial n. 42/2015;

II – da formalização da Ata de Registro de Preços n. 17/2015;

Depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, consoante o disposto no parágrafo único do art. 4º da Orientação Técnica Interna n. 3, de 22 de setembro de 2010.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de agosto de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT